



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE/RS**

PREGÃO ELETRONICO Nº. 00027/2020

OBJETO: contratação de empresa especializada em instalação, manutenção, monitoramento e pronto atendimento 24hs de sistema de alarme digital, pelo período de 12 meses, com fornecimento de material e de mão de obra pela contratada, em regime de comodato.

MONITORA BENTO EIRELI - EPP, inscrito no CNPJ n.º 03.240.307/0001-58, situada na Rua Augusto Geisel 320, Bairro Juventude da Enologia, em Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274, através de sua representante legal, Solange Maria Cima, portador do RG n.º 70923555994 SSP RS e do CPF n.º 575.642.990-53, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - TEMPESTIVIDADE:

Da leitura do artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, a qual regula as normas gerais para os procedimentos licitatórios, depreende-se que é facultado a qualquer cidadão impugnar edital de licitação, desde que manifeste sua intenção mediante protocolo na Administração competente, no prazo de até 05 (cinco) dia úteis antecedentes a data determinada para a abertura dos envelopes de habilitação. Por conseguinte, cabe a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. Não havendo impugnação decairá o direito, consoante o § 2º da referida Lei.

Nesta senda, cita-se o Decreto nº 3.555/2000, e a Lei nº 10.520/2002, a qual versa sobre a modalidade Pregão, o qual dispõe que: *"Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

MONITORA

BENTO

Verificando-se o edital, no item 1.9. o prazo para impugnação é de até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação. Em caso de deferimento do pedido, haverá designação de nova data para a realização do certame.

No presente caso, a data da sessão do Pregão está designada para o dia 28 de julho de 2020, temos que a presente impugnação é tempestiva.

II – PREÂMBULO:

O presente procedimento licitatório apresenta vícios, que por sua vez, prejudicam a disputa. Da leitura do presente edital, verificou-se claro direcionamento do certame apenas as empresas localizadas na cidade de Rio Grande/RS.

III – MÉRITO:

Ocorre que na cláusula 5.4. do Termo de referência que constitui o presente edital, consta que a Contratada, *“a contratada deverá informar por meio de declaração a localidade de sua base operacional fixa no município da contratada para monitoramento, realização de vistorias a atendimento a ocorrência.”*, bem como na clausula 5.20 consta que *“a contratada não poderá, sob nenhum pretexto ou hipótese, subcontratar todos os serviços e obras objeto do contrato.”*

O edital, através das aludidas cláusulas, deixaram de considerar a igualdade dos licitantes uma vez que restringiu a participação às empresas apenas no âmbito de seu Município, impossibilitando que empresas de outras localidades prestem o objeto do certame.

Destaca-se que, havendo a exclusão de obrigatoriedade de possuir sede no Município, bem como havendo a previsão, ao menos, de subcontratação parcial do objeto (situação na qual a responsabilidade permanecerá exclusivamente ao licitante vencedor, inclusive, a este recaindo sanções), haverá a obtenção de proposta mais vantajosa à Cidade, uma das finalidades do processo licitatório.

Ora Doua Comissão, diante dos fatos narrados não há que se falar em comprometimento de eficiência do serviço, consoante narrada anteriormente.

Ademais, é vantajoso a própria Administração Pública a competitividade entre licitantes, a fim de obter-se o melhor preço e consequentemente custo benefício.



MONITORA

BENTO

É clara a restrição geográfica no presente certame de forma injustificável, sobretudo pois esta situação deve ser vista com cautela pelo órgão licitante, sob pena de restringir a competitividade, senão vejamos a redação do artigo 3º da Lei 8666/93:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”

No presente caso é injustificável a referida restrição, visto que a prestação do serviço seria igualmente assegurada independentemente da sede da empresa vencedora do certame.

Nesta senda, cita-se as decisões do TCU:

“Representação. Improriedades na Aplicação de Recursos Federais. Determinação. 1. Conhece-se de representação, para determinar à Prefeitura que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações; estipule disposições claras e critérios objetivos para julgamento das propostas; observe o prazo de cinco dias úteis para apreciação dos recursos porventura interpostos; e não inclua em contratos firmados, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, cláusulas prevendo sua prorrogação, por ausência de previsão legal. 2. Em princípio, não compete a este Tribunal a fiscalização de recursos do Fundef e sim aos órgãos estaduais de controle, quando não é constatada a transferência de recursos federais, prevista no § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Tribunal de Contas da União. 1ª Câmara. ACÓRDÃO TCU 2079/2005. 06/09/2005)”

Acompanhando o acórdão supra, o Ilustre Doutrinador Marçal Justem Filho leciona:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda, indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.63)

Além disso, ao apreciar a legislação vigente e específica de licitações, o Art. 72 da Lei 8666/93 versa o seguinte:

MONITORA

BENTO

"Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Ou seja, sendo a subcontratação aplicada à parcialidade do objeto/serviço contratado, e não onerando ou prejudicando sua execução, pode sim ser admitida subcontratação de terceiro.

Preleciona, nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro à respeito da Lei 8.666/93:

"No Parágrafo 1º, inciso I, Artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio das licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Nesse sentido, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Da leitura do *caput* do artigo 37 da Carta Magna observa-se que a Administração pública (direta e indireta de qualquer ente federativo), deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Ressalta-se que estes princípios são um rol exemplificativo, não taxativo.

Ademais, o STJ já decidiu que *as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar prejuízos a Administração e aos interessados no Certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.*

Outrossim, caso a Prefeitura Municipal impossibilite a participação ou desclassifique a licitante Monitora Bento Eireli EPP estaria ferindo o Princípio da Isonomia. E isso é disparate!

MONITORA

BENTO

No mesmo sentido vale citar Diógenes Gasparini:

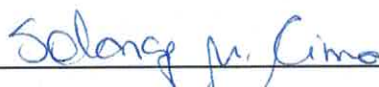
"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93."

IV – REQUERIMENTO:

Ante o exposto, requer seja recebida a presente impugnação e julgada procedente, devendo a Administração Pública de Rio Grande/RS retificar o edital do Pregão Eletrônico nº 27/2020 para que seja permitida a participação de empresas que situam-se fora do âmbito municipal, bem como seja permitida a subcontratação parcial de para a execução objeto, sendo que do contrário, estaria a Prefeitura Municipal restringindo nossa participação e a de outros licitantes que certamente se sentirão prejudicados.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Bento Gonçalves, 16 de julho de 2020.



Solange Maria Cima

Monitora Bento Eireli - EPP

03.240.307/0001-58

MONITORA BENTO EIRELI-EPP

Rua Augusto Geisel, 320
Bairro Juventude
CEP 95700-274
BENTO GONÇALVES - RS

